



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 313691 -
SC (2013/0032027-4)**

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

EMBARGANTE : BEATRIZ MARIA DOUAT LOYOLA
EMBARGANTE : RUTH SILVA
EMBARGANTE : HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE : SANDRA MARA DE BRAGA
EMBARGANTE : ADILSON PEREIRA DOS ANJOS
EMBARGANTE : MARGIT GILGEN BEHLING
EMBARGANTE : OCTÁVIO HENRIQUE LOYOLA LOBO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TRAUER - SC008862
EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO - SC012514
HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO FILHO - SC013209

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADORES : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S) - SC0007653
VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. COISA JULGADA QUE IMPEDIA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. DECISÃO POSTERIOR DO STF, NA ADI 3.089/DF, RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS 21 E 21.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO PELO STF (RE 949.297CE - TEMA 881/STF; RE 955.227/BA - TEMA 885/STF). RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO, SOBRESTANDO-O NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA TORNAR SEM EFEITO AS DECISÕES ANTERIORES E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Trazem os autos embargos de declaração contra acórdão desta Primeira Turma do STJ, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, segundo o qual a relação jurídico-tributária de cobrança do ISS sobre a atividade de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é continuativa, renovando-se mês a mês, e a situação da parte requerente sofreu substancial modificação com o julgamento da ADI 3.089/DF, que reconheceu a constitucionalidade da incidência do tributo sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (AgRg na MC 24.972/SC, Rel. Ministro

OLINDO MENEZES, DJe 02/02/2016), de modo que não há mais que se falar em subsistência da coisa julgada anterior.

2. Todavia, anteriormente à prolação do acórdão embargado, o STF já havia reconhecido a repercussão geral de questões similares à discutida nos presentes autos, que ainda se encontram pendente de julgamento, quais sejam: (i) RE 949.297/CE - *Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado* (Tema 881/STF); (ii) RE 955.227/BA - *Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado* (Tema 885/STF).

3. Diante da admissão de recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se conveniente o sobrestamento dos processos em que foram interpostos recursos na origem cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, concluído o julgamento do recurso representativo da controvérsia, seja o inconformismo apreciado na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 1.833.317/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021; EDcl no AgInt no REsp 1.889.799/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/08/2021, DJe de 30/08/2021; EDcl no AgInt no REsp 1.841.350/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe de 18/08/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.467.501/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.

4. Logo, tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a temas cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do recurso especial foi prematuro, e, sendo assim, tornam-se sem efeito as decisões proferidas e determina-se que os autos sejam devolvidos ao Tribunal de origem para que, publicados os acórdãos qualificados, seja o inconformismo apreciado na forma da lei (art. 1.040 e seguinte do NCPC).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 29 de novembro de 2022.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 313.691 / SC

Número Registro: 2013/0032027-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110652020098240038 20100120547000 20100120547000100 20100120547000200 20100120547000201
20100120547000300 20100120547000301 2010012547 38040011671 38090110657

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator dos EDcl no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BEATRIZ MARIA DOUAT LOYOLA

AGRAVANTE : RUTH SILVA

AGRAVANTE : HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO

AGRAVANTE : SANDRA MARA DE BRAGA

AGRAVANTE : ADILSON PEREIRA DOS ANJOS

AGRAVANTE : MARGIT GILGEN BEHLING

AGRAVANTE : OCTÁVIO HENRIQUE LOYOLA LOBO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TRAUER - SC008862

EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO - SC012514

HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO FILHO - SC013209

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE

PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S) - SC0007653

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BEATRIZ MARIA DOUAT LOYOLA

EMBARGANTE : RUTH SILVA

EMBARGANTE : HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO

EMBARGANTE : SANDRA MARA DE BRAGA

EMBARGANTE : ADILSON PEREIRA DOS ANJOS

EMBARGANTE : MARGIT GILGEN BEHLING

EMBARGANTE : OCTÁVIO HENRIQUE LOYOLA LOBO

ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TRAUER - SC008862
EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO - SC012514
HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO FILHO - SC013209
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADOR : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S) - SC0007653

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu acolher os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 16 de agosto de 2022



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 313691 -
SC (2013/0032027-4)**

**RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TRF5)**

EMBARGANTE : BEATRIZ MARIA DOUAT LOYOLA
EMBARGANTE : RUTH SILVA
EMBARGANTE : HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO
EMBARGANTE : SANDRA MARA DE BRAGA
EMBARGANTE : ADILSON PEREIRA DOS ANJOS
EMBARGANTE : MARGIT GILGEN BEHLING
EMBARGANTE : OCTÁVIO HENRIQUE LOYOLA LOBO
ADVOGADOS : CARLOS EDUARDO TRAUER - SC008862
EDILBERTO OLIVEIRA HERCULANO - SC012514
HERCÍLIO DA CONCEIÇÃO FILHO - SC013209

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE JOINVILLE
PROCURADORES : ROSEMARIE GRUBBA SELHORST E OUTRO(S) - SC0007653
VANESSA CRISTINA DO NASCIMENTO KALEF - SC009751

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. COISA JULGADA QUE IMPEDIA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. DECISÃO POSTERIOR DO STF, NA ADI 3.089/DF, RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS 21 E 21.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. ALEGADA VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO PELO STF (RE 949.297CE - TEMA 881/STF; RE 955.227/BA - TEMA 885/STF). RETORNO DOS AUTOS DO PROCESSO, SOBRESTANDO-O NO TRIBUNAL DE ORIGEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA TORNAR SEM EFEITO AS DECISÕES ANTERIORES E DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Trazem os autos embargos de declaração contra acórdão desta Primeira Turma do STJ, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, segundo o qual a relação jurídico-tributária de cobrança do ISS sobre a atividade de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é continuativa, renovando-se mês a mês, e a situação da parte requerente sofreu substancial modificação com o julgamento da ADI 3.089/DF, que reconheceu a constitucionalidade da incidência do tributo sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (AgRg na MC 24.972/SC, Rel. Ministro

OLINDO MENEZES, DJe 02/02/2016), de modo que não há mais que se falar em subsistência da coisa julgada anterior.

2. Todavia, anteriormente à prolação do acórdão embargado, o STF já havia reconhecido a repercussão geral de questões similares à discutida nos presentes autos, que ainda se encontram pendente de julgamento, quais sejam: (i) RE 949.297/CE - *Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado* (Tema 881/STF); (ii) RE 955.227/BA - *Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado* (Tema 885/STF).

3. Diante da admissão de recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se conveniente o sobrestamento dos processos em que foram interpostos recursos na origem cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, concluído o julgamento do recurso representativo da controvérsia, seja o inconformismo apreciado na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade. Precedentes: EDcl no AgInt no REsp 1.833.317/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/09/2021, DJe de 30/09/2021; EDcl no AgInt no REsp 1.889.799/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/08/2021, DJe de 30/08/2021; EDcl no AgInt no REsp 1.841.350/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe de 18/08/2021; EDcl no AgInt no AREsp 1.467.501/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.

4. Logo, tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a temas cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do recurso especial foi prematuro, e, sendo assim, tornam-se sem efeito as decisões proferidas e determina-se que os autos sejam devolvidos ao Tribunal de origem para que, publicados os acórdãos qualificados, seja o inconformismo apreciado na forma da lei (art. 1.040 e seguinte do NCPC).

5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por BEATRIZ MARIA DOUAT LOYOLA e OUTROS contra acórdão da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CARACTERIZADA. ISS SOBRE OS SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. COISA JULGADA QUE IMPEDIA A COBRANÇA DA EXAÇÃO. DECISÃO POSTERIOR DO STF, NA ADI 3.089/DF, RECONHECENDO A CONSTITUCIONALIDADE DOS ITENS 21 E 21.01 DA LISTA ANEXA À LEI COMPLEMENTAR 116/2003. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. AGRAVO INTERNO DOS CONTRIBUINTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não restou configurada a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Afasta-se, assim, a alegada omissão ou negativa de prestação jurisdicional tão somente pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

2. É pacífico neste STJ o entendimento de que não há ofensa à coisa julgada quando na relação jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito (AgInt no AgInt no AREsp. 459.787/DF, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 18.11.2019; AgInt no AREsp. 450.045/DF, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 13.3.2018; e AgInt no AREsp. 1.145.363/DF, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 12/12/2017).

3. A relação jurídico-tributária de cobrança do ISS sobre a atividade da requerente é continuativa, renovando-se mês a mês, e a situação da requerente sofreu substancial modificação com o julgamento da ADI 3.089/DF, que reconheceu a constitucionalidade da incidência do tributo sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (AgRg na MC 24.972/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 2.2. 2016), de modo que não há mais que se falar em subsistência da coisa julgada anterior. Precedentes: AgInt no AREsp. 1.387.412/RS, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 3.10.2019; AgInt no REsp. 1.516.130/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15.12.2016; e AgRg na MC 24.972/SC, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 2.2.2016.

4. Agravo Interno dos Contribuintes a que se nega provimento (fls. 1.154/1.155).

2. Em suas razões recursais (fls. 1.165/1.186), os embargantes discorrem sobre a omissão no julgado pela ausência de manifestação em relação à subsistência da coisa julgada favorável a eles, impetrantes, uma vez que a inconstitucionalidade do subitem 21.01 da lista anexa à Lei Complementar 155/2003 de Joinville/SC não foi objeto de exame pelo STF na ADI 3.089-2, destacando que os julgamentos proferidos nos presentes autos apenas enfrentaram a questão referente à inexigibilidade do ISS ante a coisa julgada do *decisum* que declarou a inconstitucionalidade do subitem 21.01 da lista anexa à Lei Complementar 116/2003.

3. Asseveram que tampouco foi esclarecido o motivo de não se adotar a orientação firmada por esta Corte Superior no Recurso Especial Repetitivo 1.118.893/MG (Tema 340/STJ), de que *os efeitos futuros da intangibilidade e da oponibilidade da coisa julgada não sofrem revés automático por decisões supervenientes, inclusive aquelas proferidas pelo STF, em controle concentrado, apreciando a incidência de tributos em relação jurídica continuativa* (fl. 1.178).

4. Seguem alegando que a matéria de fundo amolda-se à repercussão geral reconhecida pelo STF sob o Tema 881, atinente aos efeitos prospectivos da coisa julgada em matéria tributária, ante a superveniência de julgamento do STF em controle concentrado.

5. Requerem sejam acolhidos os presentes aclaratórios, sanando-se os vícios apontados.

6. Não houve impugnação (fl. 1.190).

7. É o relatório.

VOTO

1. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual *aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*.

2. Os embargos declaratórios não apresentam vícios formais, foram opostos dentro do prazo e cogitam, objetivamente, de matéria própria dessa espécie recursal (arts. 1.022 e 1.023 do CPC/2015). Nada há, enfim, que impeça o seu conhecimento.

3. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são modalidade recursal de integração e objetivam sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado.

4. No caso, assiste razão aos embargantes, notadamente quanto à

necessidade de sobrestamento do feito para se aguardar a decisão do STF em repercussão geral.

5. Conforme relatado, os presentes embargos de declaração voltam-se contra acórdão desta Primeira Turma do STJ, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, segundo o qual a relação jurídico-tributária de cobrança do ISS sobre a atividade de serviços de registros públicos, cartorários e notariais é continuativa, renovando-se mês a mês, e a situação da parte requerente sofreu substancial modificação com o julgamento da ADI 3.089/DF, que reconheceu a constitucionalidade da incidência do tributo sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais (AgRg na MC 24.972/SC, Rel. Ministro OLINDO MENEZES, DJe 02/02/2016), de modo que não há mais que se falar em subsistência da coisa julgada anterior.

6. Todavia, anteriormente à prolação do acórdão embargado, o STF já havia reconhecido a repercussão geral de questões similares à discutida nos presentes autos, que ainda se encontram pendente de julgamento, quais sejam: (i) RE 949.297/CE - *Limites da coisa julgada em matéria tributária, notadamente diante de julgamento, em controle concentrado pelo Supremo Tribunal Federal, que declara a constitucionalidade de tributo anteriormente considerado inconstitucional, na via do controle incidental, por decisão transitada em julgado* (Tema 881/STF); (ii) RE 955.227/BA - *Efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal em controle difuso de constitucionalidade sobre a coisa julgada formada nas relações tributárias de trato continuado* (Tema 885/STF).

7. Diante da admissão de recurso extraordinário sob o regime da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, torna-se conveniente o sobrestamento dos processos em que foram interpostos recursos na origem cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, concluído o julgamento do recurso representativo da controvérsia, seja o inconformismo apreciado na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, em homenagem aos princípios processuais da economia e da efetividade, conforme já decidiu essa Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA DE FUNDO PELO STF. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO CONFIGURADA. RETORNO DOS AUTOS

PARA SOBRESTAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

2. A questão tratada nos autos inclusão da COFINS e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo - teve sua repercussão geral admitida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 796939 (Tema 1067).

3. Assim, "tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a tema cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do Recurso Especial seria prematuro, e, sendo assim, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem, para que, uma vez publicado o acórdão paradigma a ser proferido pelo STF, seja o inconformismo apreciado, na forma da lei (art. 1.039 do CPC/2015)" (EDcl no AgInt no AREsp 914.964/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 29/8/2018).

4. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeitos as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.833.317/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO POR APRECIÇÃO EQUITATIVA. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA NORMA INSERTA NO § 8º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TEMA 1.076/STJ AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DOS PARADIGMAS.

1. A questão jurídica objeto do recurso especial diz respeito à "definição do alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados" (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP, da relatoria do Sr. Ministro Og Fernandes, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, Tema 1.076), cujo processamento encontra-se pendente de julgamento perante a Corte Especial.

2. "A 1ª Seção desta Corte, na sessão de 26.05.2021, determinou, por maioria, a suspensão do julgamento do tema controverso, na Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Ministro Herman

Benjamin, nos autos do Embargos de Declaração na Ação Rescisória n. 4.971/MG, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho" (EDcl no AgInt no REsp [1779769](#)/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 23/06/2021).

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos dos recursos especiais repetitivos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.889.799/MA, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 24/8/2021, DJe de 30/8/2021.)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFINIÇÃO DO ALCANCE DA NORMA INSERTA NO § 8º DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. TEMA 1.076/STJ AFETADO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO NA CORTE DE ORIGEM ATÉ O JULGAMENTO DOS PARADIGMAS.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A questão jurídica objeto do recurso especial diz respeito à "definição do alcance da norma inserta no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados" (Recursos Especiais ns. 1.850.512/SP, 1.877.883/SP e 1.906.623/SP, da relatoria do Sr. Ministro Og Fernandes, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, Tema 1.076), cujo processamento encontra-se pendente de julgamento perante a Corte Especial.

III - A 1ª Seção desta Corte, na sessão de 26.05.2021, determinou, por maioria, a suspensão do julgamento do tema controverso, na Questão de Ordem suscitada pelo Sr. Ministro Herman Benjamin, nos autos do Embargos de Declaração na Ação Rescisória n. 4.971/MG, da relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho.

IV - Em tal circunstância, esta Corte orienta-se no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação do acórdão a ser proferido nos autos do recurso representativo da controvérsia, em observância ao princípio da economia processual e à própria finalidade da sistemática dos repetitivos.

V - Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução

dos autos ao tribunal de origem, com a devida baixa, para que o processo permaneça suspenso até a publicação dos acórdãos dos recursos especiais repetitivos. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.841.350/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 18/8/2021.)

AMBIENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RETROATIVIDADE DE NORMAS NÃO EXPRESSAMENTE RETROATIVAS DA LEI 12.651/2012 (NOVO CÓDIGO FLORESTAL) PARA ALCANÇAR SITUAÇÕES CONSOLIDADAS SOB A ÉGIDE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. MATÉRIA AFETADA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS: RESPS 1.762.206/SP e 1.731.334/SP, REL. MIN. REGINA HELENA COSTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DOS PARTICULARES PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS, SOBRESTANDO O JULGAMENTO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. APÓS, PROSSEGUIR COM O FEITO NOS TERMOS DOS ARTS. 1.040 E 1.041 DO CÓDIGO FUX.

1. A teor do disposto no art. 1.022 do Código Fux, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não se verifica na hipótese.

2. Excepcionalmente o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, a eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.

3. Os Embargos de Declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. Com efeito, a questão debatida nos autos, qual seja, possibilidade de reconhecer a retroatividade de normas não expressamente retroativas da Lei 12.651/2012 (novo Código Florestal) para alcançar situações consolidadas sob a égide da legislação anterior, encontra-se afetada à Primeira Seção desta Corte Superior aguardando o julgamento dos REsp. 1.762.206/SP e 1.731.334/SP, de relatoria da eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, sob o rito dos recursos repetitivos.

5. A admissão de Recurso Especial como representativo da controvérsia impõe o sobrestamento dos autos do processo em que foram

interpostos recursos na origem, cuja matéria se identifique com o tema afetado, para que, uma vez concluído o julgamento nesta Corte, seja o inconformismo apreciado na forma dos arts. 1.040 e 1.041 do Código Fux.

6. Embargos de Declaração dos Particulares parcialmente acolhidos para tornar sem efeito as decisões anteriores e determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após a publicação do acórdão representativo da controvérsia: (a) o Recurso Especial tenha seguimento negado, caso o julgamento recorrido esteja em conformidade com a orientação firmada pelo STJ, ou (b) para que ele seja provido, conforme o caso, quando o julgamento recorrido divergir do entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do Código Fux. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.467.501/SP, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 26/11/2020.)

8. Logo, tendo em vista que a questão controvertida nestes autos diz respeito a temas cuja repercussão geral foi reconhecida pelo STF, o julgamento imediato do recurso especial foi prematuro, e, sendo assim, tornam-se sem efeito as decisões proferidas e determina-se que os autos sejam devolvidos ao Tribunal de origem para que, publicados os acórdãos qualificados, seja o inconformismo apreciado na forma da lei (art. 1.040 e seguinte do NCPD).

9. Com base nessas considerações, acolhem-se os embargos de declaração de BEATRIZ MARIA DOUAT LOYOLA e OUTROS, com efeitos infringentes, tornando-se sem efeito as decisões anteriores e determinando-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que, após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, o exame do recurso especial ocorra após exercido o juízo de retratação, conforme as providências previstas no art. 1.040 e seguinte do CPC/2015.

10. É como voto.